# REGULAMENTO (CE) N.º 1247/2008 DA COMISSÃO

#### de 11 de Dezembro de 2008

que derroga aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1002/2007, (CE) n.º 27/2008 e (CE) n.º 1067/2008 no respeitante às datas de apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados de importação em 2009 no âmbito de contingentes pautais de batata doce, fécula de mandioca, mandioca, cereais, arroz e azeite e aos Regulamentos (CE) n.º 382/2008, (CE) n.º 1518/2003, (CE) n.º 596/2004 e (CE) n.º 633/2004 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação em 2009 nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (³), e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 144.º, o seu artigo 148.º e o n.º 3 do seu artigo 161.º, em conjugação com o seu artigo 4.º,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2402/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais de batata doce e de fécula de mandioca (4), estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 e de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 27/2008 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 98, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia (5), estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação dos produtos a que diz respeito no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021.

- Os Regulamentos (CE) n.º 1067/2008 da Comissão, de 30 de Outubro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (6), (CE) n.º 2305/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros (7), e (CE) n.º 969/2006 da Comissão, de 29 de Junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros (8), estabelecem disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125, de cevada no âmbito do contingente 09.4126 e de milho no âmbito do contingente 09.4131.
- Os Regulamentos (CE) n.º 2058/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautai de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10 (9), (CE) n.º 1964/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à abertura e ao modo de gestão de um contingente de importação de arroz originário do Bangladesh, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho (10), (CE) n.º 1002/2007 da Comissão, de 29 de Agosto de 2007, que estabelece as normas de execução do Regulamento (ĈE) n.º 2184/96 do Conselho relativo às importações na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto (11), e (CE) n.º 955/2005 da Comissão, de 23 de Junho de 2005, relativo à abertura de um contingente para a importação na Comunidade de arroz originário do Egipto (12), estabelecem disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079, de arroz originário do Bangladesh no âmbito do contingente 09.4517, de arroz originário e proveniente do Egipto no âmbito do contingente 09.4094 e de arroz originário do Egipto no âmbito do contingente 09.4097.

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 13 de 16.1.2008, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 290 de 31.10.2008, p. 3.

<sup>(&</sup>lt;sup>7</sup>) JO L 342 de 30.12.2003, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO L 176 de 30.6.2006, p. 44.

<sup>(°)</sup> JO L 276 de 29.10.1996, p. 7.

<sup>(10)</sup> JO L 408 de 30.12.2006, p. 19.

<sup>(11)</sup> JO L 226 de 30.8.2007, p. 15.

<sup>(12)</sup> JO L 164 de 24.6.2005, p. 5.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia (¹), estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de azeite no âmbito do contingente 09.4032.
- (6) Atendendo aos dias feriados de 2009, é conveniente derrogar, em determinados períodos, aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2375/2002, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1002/2007 e (CE) n.º 27/2008 no que respeita às datas de apresentação dos pedidos de certificados de importação e à emissão desses certificados, a fim de assegurar o respeito dos volumes contingentários em causa.
- O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de Abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (2), o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno (3), o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 596/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos (4), e o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 633/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira (5), prevêem que os certificados de exportação sejam emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificados tenham sido apresentados, desde que nenhuma medida especial tenha sido entretanto tomada pela Comissão.
- (8) Atendendo aos dias feriados de 2009 e às suas consequências na publicação do Jornal Oficial da União Europeia, o período que decorre entre a apresentação dos pedidos e o dia da emissão dos certificados é demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado e deve, por conseguinte, ser prorrogado.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

# Batata doce

1. Em derrogação ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para 2009 não podem ser apresentados antes de terça-feira 6 de

Janeiro de 2009 nem depois de terça-feira 15 de Dezembro de 2009.

2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de batata doce pedidos, na data indicada no anexo I, no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 são emitidos na data indicada no mesmo anexo I, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão (6).

#### Artigo 2.º

#### Fécula de mandioca

- 1. Em derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para 2009 não podem ser apresentados antes de terça-feira 6 de Janeiro de 2009 nem depois de terça-feira 15 de Dezembro de 2009.
- 2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de fécula de mandioca pedidos, na data indicada no anexo II, no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 são emitidos na data indicada no mesmo anexo II, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

#### Artigo 3.º

#### Mandioca

- 1. Em derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os pedidos de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para 2009 não podem ser apresentados antes de segunda-feira 5 de Janeiro de 2009 nem após as 13h00, hora de Bruxelas, de quarta-feira 16 de Dezembro de 2009.
- 2. Em derrogação ao n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os certificados de importação de mandioca pedidos, nas datas indicadas no anexo III, no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021, são emitidos nas datas indicadas no mesmo anexo III, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

## Artigo 4.º

#### Cereais

1. Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de trigo mole, com excepção do de qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

<sup>(1)</sup> JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 29.4.2008, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 217 de 29.8.2003, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 31.3.2004, p. 33.

<sup>(5)</sup> JO L 100 de 6.4.2004, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

- 2. Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2305/2003, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de cevada no âmbito do contingente 09.4126 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.
- 3. Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 969/2006, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de milho, no âmbito do contingente 09.4131 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

#### Artigo 5.º

#### Arroz

- 1. Em derrogação ao n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2058/96, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.
- 2. Em derrogação ao n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1964/2006, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário do Bangladesh no âmbito do contingente 09.4517 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.
- 3. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1002/2007, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário e proveniente do Egipto no âmbito do contingente 09.4094 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.
- 4. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 955/2005, o primeiro período de apresentação de

pedidos de certificados de importação de arroz originário do Egipto no âmbito do contingente 09.4097 para 2009 só tem início em 1 de Janeiro de 2009. Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00, hora de Bruxelas, de sexta-feira 11 de Dezembro de 2009.

### Artigo 6.º

#### **Azeite**

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, os certificados de importação de azeite pedidos na segunda-feira 6 de Abril ou na terça-feira 7 de Abril de 2009, no âmbito do contingente 09.4032, são emitidos na sexta-feira 17 de Abril de 2009, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

### Artigo 7.º

# Certificados de exportação com restituição nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira

Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e ao n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 633/2004, os certificados de exportação cujos pedidos sejam apresentados durante os períodos referidos no anexo IV são emitidos nas datas correspondentes indicadas no mesmo anexo IV.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo só é aplicável desde que nenhuma das medidas especiais referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 633/2004 tenham sido tomadas antes das datas de emissão indicadas.

# Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão Jean-Luc DEMARTY Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### ANEXO I

# Emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para certos períodos de 2009

Data de apresentação dos pedidos	Data de emissão dos certificados
Terça-feira 7 de Abril de 2009	Sexta-feira 17 de Abril de 2009

#### ANEXO II

# Emissão de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para certos períodos de 2009

Data de apresentação dos pedidos	Data de emissão dos certificados
Terça-feira 7 de Abril de 2009	Sexta-feira 17 de Abril de 2009

#### ANEXO III

# Emissão de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para certos períodos de 2009

Datas de apresentação dos pedidos	Data de emissão dos certificados	
Segunda-feira 6, terça-feira 7 e quarta-feira 8 de Abril de 2009	Sexta-feira 17 de Abril de 2009	

### ANEXO IV

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados de exportação nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira	Datas de emissão
De 6 a 10 de Abril de 2009	16 de Abril de 2009
De 25 a 29 de Maio de 2009	4 de Junho de 2009
De 13 a 17 de Julho de 2009	23 de Julho de 2009
De 26 a 30 de Outubro de 2009	5 de Novembro de 2009